



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90310/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0043.001465/2024-67

Objeto: Registro de Preços para contratação futura e eventual de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP acondicionado em botija de 13kg (treze quilogramas - em regime de troca) da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que o **pedido de esclarecimento**, referente ao processo licitatório deverão serem enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data de 21/05/2026. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **27/05/2026 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos ao Setor responsável - Núcleo de Compras - SUPEL-

NCOMP para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► **I - ESCLARECIMENTO (72516865)**

(...)

Com relação ao Item 03 do Edital, entendemos que, por se tratar de procedimento realizado por meio de Registro de Preços, havendo previsão de garantia mínima de fornecimento de 114 (cento e quatorze) unidades, a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica deverá considerar apenas esse quantitativo mínimo garantido.

Dessa forma, está correto o entendimento de que será exigida comprovação de fornecimento compatível apenas com o quantitativo mínimo de 114 unidades?

Favor confirmar o entendimento.

Com relação aos itens 16.6.1 e 16.6.2 do Anexo I – (Termo de Referência), verificamos a exigência de apresentação de certificação específica para fornecimento, bem como de atestado de capacidade técnica correspondente a 30% do quantitativo previsto.

Diante disso, entendemos que empresas que já realizaram fornecimentos anteriores para órgãos públicos e que consigam comprovar plenamente sua capacidade técnica por meio de atestados compatíveis, mas que eventualmente não possuam a certificação exigida no Termo de Referência, estariam impossibilitadas de participar/fornecer o objeto licitado.

Nosso entendimento está correto?

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento quanto à obrigatoriedade da certificação mencionada e se a comprovação da capacidade técnica mediante atestados compatíveis poderia suprir tal exigência.

(...)

► **RESPOSTA SUPEL-NCOMP (72551995)**

(...)

Quanto ao entendimento de que a comprovação da qualificação técnica deveria considerar apenas o quantitativo mínimo de 114 unidades, informamos que o entendimento **não está correto**.

Conforme previsto no item 16.6.4 do Termo de Referência (Id. 71391441), a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de produtos equivalentes ao objeto da licitação, devendo demonstrar o fornecimento mínimo correspondente a **30% do quantitativo total estimado para a contratação**, admitindo-se o somatório de atestados, desde que comprovada a execução compatível com o objeto licitado.

Desse modo, considerando que o quantitativo total estimado para a contratação é de **1.079 unidades**, a comprovação da capacidade técnica deverá observar o percentual de 30% sobre esse quantitativo, e não apenas sobre o quantitativo mínimo de 114 unidades.

Quanto à exigência de apresentação do Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP, emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, esclarecemos que tal documento constitui requisito obrigatório, conforme item 16.6.2 do Termo de Referência (Id. 71391441).

A exigência decorre da natureza do objeto, uma vez que a comercialização de GLP é atividade regulada, sendo necessária a comprovação de que a empresa se encontra devidamente autorizada e regularizada perante o órgão competente, com vistas à segurança, legalidade e qualidade do fornecimento.

Assim, a apresentação de atestados de capacidade técnica não supre nem substitui a apresentação da autorização emitida pela ANP, pois se trata de documentos com finalidades distintas: o atestado comprova experiência anterior compatível, enquanto a autorização da ANP comprova a regularidade da empresa para exercer a atividade regulada.

Portanto, para fins de habilitação, deverão ser atendidas cumulativamente as exigências previstas no Termo de Referência (Id. 71391441), especialmente quanto à apresentação do Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP emitido pela ANP e do atestado de capacidade técnica nos moldes definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, ficam mantidas as disposições constantes do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5ª Comissão Genérica - COGEN5, nomeada por força das **Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025**, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72670671** e o código CRC **8F5B6BF3**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0043.001465/2024-67

SEI nº 72670671